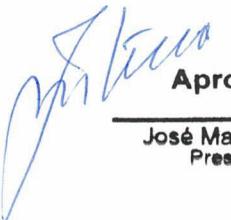




# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

  
**Aprovado**

**José Marinho Zica**  
Presidente

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81,  
DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG,** através de seu Plenário, **APROVA**, e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. Durante os afastamentos temporários do servidor titular, ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor já ocupante da carreira do magistério ou contratação temporária, respeitado as disposições do art. 62 desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.62. Na vacância de cargo, será ofertado primeiramente e prioritariamente ao servidor efetivo, para fins de dobra ou extensão, desde que:

I - tenha qualificação profissional para exercer o cargo;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

II - tenha rendimento satisfatório e condizente com as atribuições, comprovadas mediante relatório circunstanciado da diretora e da supervisora da escola em que estiver lotada.

§ 1º. Se houverem candidatos com igual preferência, observar-se-á os seguintes critérios de desempate nessa ordem:

- I- maior tempo de serviço magistério municipal;
- II- maior tempo de serviço na respectiva escola;
- III- maior nível de progressão vertical;
- IV – maior nível de progressão horizontal;
- V- idade maior;

§ 2º. Quando, não houver candidato efetivo habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado profissional em contrato temporário, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do parágrafo anterior.

**Art. 3º.** O ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG, passa a vigor com a seguinte redação:

### ANEXO I

#### CARGOS DA EDUCAÇÃO - PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Públicos - Cantineira	10	40 horas	PM – ASPC	R\$ 1.302,00
Auxiliar de Serviços Públicos - Servente Escolar	30	40 horas	PM – ASPSE	R\$ 1.302,00
Auxiliar de Biblioteca	01	30 horas	PM – ABIL	R\$ 1.302,00
Nutricionista	02	30 horas	PM – NUT	R\$ 2.429,64
Psicólogo Educacional	02	20 horas	PM – PSIE	R\$ 1.533,64
Secretário Escolar	04	24 horas	PM – SES	R\$ 1.302,00
Motorista da Educação	10	40 horas	PM – MESC	R\$ 1.405,69
Supervisor Pedagógico	11	24 horas	PM – SUP	R\$ 2.112,08



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Orientador Educacional	01	24 horas	PM – CAM	R\$ 2.112,08
Pedagogo	01	40 horas	PM – PED	R\$ 3.300,08
Monitor de Creches	30	30 horas	PM – MCR	R\$ 1.549,35
Professor- PEBI	86	24 horas	PM – PEBI	R\$ 2.112,08
Professor – Atendimento Educacional Especializado - AEE	30	24 horas	PM – AEE	R\$ 2.112,08
Terapeuta Ocupacional	01	30 horas	PM – TO	R\$ 3.833,73
Fonoaudiólogo da Educação	01	30 horas	OM – FE	R\$ 3.345,27

### PEB II-PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)

CARGOS	VAGAS	Nº TOTAL DE AULAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Língua Portuguesa	09	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Matemática	10	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Ciências	05	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
História	08	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Geografia	05	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Arte	01	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Ensino Religioso	02	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Educação Física	06	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula
Língua Inglesa	04	24 horas	PM – PEBII	R\$ 19,56/aula

### PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA A PROFISSIONAL (ENSINO MÉDIO)

CLASSES DE CARGOS	Nº DE VAGAS	NÚMERO TOTAL DE AULAS	VENCIMENTO BÁSICO AULAS(H/S)	VENCIMENTO BÁSICO AULAS(H/S)
Língua Portuguesa	01	14	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Matemática, Estatística	01	24	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Física, Química e Biologia	01	23	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Geografia, História	01	08	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Sociologia, Filosofia	01	08	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Língua estrangeira	01	14	PM – PEM	R\$ 19,56/aula
Professor de Ensino Médio – Projeto Integrador I, Projeto Integrador II, Projeto Integrador III, Linguagem de Programação, Análise de Sistemas, Desenvolvimento de Web, Redes, Banco de Dados,	06	112	PM – PEM	R\$ 19,56/aula



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Técnica de Programação, Técnica de Operação,  
Atividades Práticas Programadas (Estágio).

**Art. 4º.** O ANEXO II da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG, passa a vigor com a seguinte redação:

### ANEXO II

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
Secretário Municipal	01	-	SUB – SEC	Fixado em Lei Própria
Subsecretário Municipal de Educação	01	40h	SUB – SUBS	R\$ 3.367,38
Coordenador de Transporte Escolar	01	40h	PM – C	R\$ 2.020,42
Coordenador de Finanças da Educação	01	40h	PM – C	R\$ 2.020,42
Diretor Escolar	05	40h	PM – DIR	R\$ 2.963,30
Vice-diretor Escolar	04	30h	PM – VICD	R\$ 1.922,68

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá/MG, 09 de outubro de 2023.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 443/2023/GP/PMDI

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

**Data:** 09/10/2023

**Ref.:** Projeto de Lei Complementar n. 14/2023.

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

### **01) "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto tem o escopo de alterar a LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019, atualizando as remunerações dos cargos dos servidores do magistério, alterando o anexo I da LC 81/2019 para constar o vencimento do Professor PEB II para hora/aula, e alteração dos dispositivos no que tange à critérios para a distribuição de extensão e dobras.

Cumpre salientar que foi encaminhado a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que trata da mesma matéria. Entretanto por erro material na formatação da planilha de quadros de vagas, foi suprimido alguns cargos, que não é o objeto do projeto de lei. Dessa forma requer a retira de tramitação e consequente devolução do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, no qual a matéria será devidamente analisada por meio do Projeto de Lei Complementar nº 14/2023.

Tais adequações se fazem necessárias, para garantir de forma cristalina os critérios para a distribuição de aulas de extensão e dobra, garantindo prioridade aos servidores efetivos, reforçando assim o princípio constitucional da impensoalidade, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal.

Ainda para garantir a priorização dos servidores efetivos a oferta de aulas de extensão, é imperioso as alterações para hora/aula, garantindo possibilidade



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

dos servidores efetivos em exercerem suas atividades em jornadas parciais e também gerando economicidade na folha de pagamento do município.

Salientando que essas são umas das reivindicações de alguns servidores da classe do magistério, que almejam dispositivos legais mais seguros e claros para a distribuição por parte da Secretaria de Educação das horas/aulas de extensão, que além de atender a necessidade de nossos alunos e alunas, contribuem para aqueles servidores que desejarem complementar seus rendimentos com as aulas de extensão.

Contando com a costumeira colaboração desta Casa Legislativa, renovo protestos de estima e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Cordialmente,

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIA 1ª VIA	
Em	09 / 10 / 2023
Às	14h 50m horas
Protocolo nº	522123
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	

**Exmo. Sr.  
José Marinho Zica  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2023

Para discussão e votação em

( ) 1º turno ( x ) 2º Turno ( ) Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### II – Exame

Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 43, I, II, IV, VII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário" e "opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição se aprovados promoverão a alteração dos Arts. 17, 62 e o Anexo I da LC nº 81/2023.

Assim, o projeto de Lei Complementar atende as normas da contabilidade pública e as prescrições dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

### III – Conclusão

E-mails: [poderlegislativodi@gmail.com](mailto:poderlegislativodi@gmail.com)

  
[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

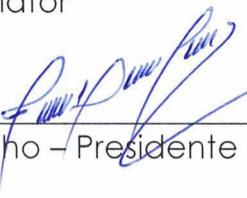
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 24 de outubro de 2023.

  
Silvio Silva - Relator

  
Leonardo Diógenes Coelho – Presidente

  
Adilson Pereira Lino - Secretário



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2023

Para discussão e votação em

( ) 1º turno ( x ) 2º Turno ( ) Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### II – Exame

Compete à Comissão COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do artigo 45, Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "analisar e emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de analisar e emitir parecer sobre toda matéria que envolve assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, **educação**, cultura e esporte, inclusive sobre assuntos atinentes aos servidores das respectivas secretarias".

O Projeto de Lei Complementar em tela tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 81/2023, nos Arts. 17 e 62, bem como em seu Anexo I.

Acreditamos que a medida proposta é de grande valia aos servidores municipais da educação, visto que tornará inequívoca a obrigatoriedade de dar preferência das extensões de aulas aos professores efetivos.

#### III – Conclusão

E-mails: [poderlegislativodi@gmail.com](mailto:poderlegislativodi@gmail.com)

[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

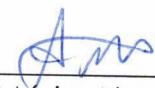
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

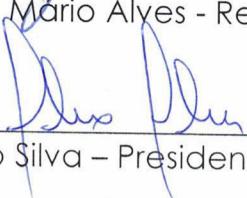
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que o Projeto de Lei, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 24 de outubro de 2023.

  
Adilson Mario Alves - Relator

  
Silvio Silva – Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Secretário



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 014/2023

Para discussão e votação em

( ) 1º turno ( x ) 2º Turno ( ) Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para alterar o Arts. 17, 62 e o anexo I da Lei Complementar nº 81/2019.

Nos termos regimentais, tratando-se de proposição de natureza legislativa, cabe a esta Comissão, a teor do que dispõe o Art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O projeto de Lei Complementar em análise dispõe: Altera a lei complementar nº 81, de 22 de março de 2019 e dá outras providências.

De plano, verifica-se que a matéria tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não acarretarão aumento de despesa.

Em segundo turno de votação foi detectado erro material nos Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º na palavra "vigor" que deverá ser corrigida em redação final pela palavra "vigorar".

Assim, o Projeto de Lei Complementar atende as prescrições da Lei Complementar 95/98, não encontrando nenhum óbice de ordem técnico-formal.



E-mails: poderlegislativo@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**III – Conclusão**

assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 24 de outubro de 2023.

Adilson Mário Alves - Relator

Silvio Silva – Presidente

Adão Amaral da Silva – Secretário



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2023

Para discussão e votação em

1º turno ( ) 2º Turno ( ) Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### II – Exame

Compete à Comissão COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do artigo 45, Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "analisar e emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de analisar e emitir parecer sobre toda matéria que envolve assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, **educação**, cultura e esporte, inclusive sobre assuntos atinentes aos servidores das respectivas secretarias".

O Projeto de Lei Complementar em tela tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 81/2023, nos Arts. 17 e 62, bem como em seu Anexo I.

Acreditamos que a medida proposta é de grande valia aos servidores municipais da educação, visto que tornará inequívoca a obrigatoriedade de dar preferência das extensões de aulas aos professores efetivos.

#### III – Conclusão

E-mails: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que o Projeto de Lei, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 17 de outubro de 2023.

Adilson Mário Alves - Relator

Silvio Silva – Presidente

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Secretário



# ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2023

Para discussão e votação em

( 1º turno ( 2º Turno ( Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### II – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para alterar o Arts. 17, 62 e o anexo I da Lei Complementar nº 81/2019.

Nos termos regimentais, tratando-se de proposição de natureza legislativa, cabe a esta Comissão, a teor do que dispõe o Art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O projeto de Lei Complementar em análise dispõe: Altera a lei complementar nº 81, de 22 de março de 2019 e dá outras providências.

De plano, verifica-se que a matéria tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não acarretarão aumento de despesa.

Assim, o Projeto de Lei Complementar atende as prescrições da Lei Complementar 95/98, não encontrando nenhum óbice de ordem técnico-formal.

### III – Conclusão



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 14 de outubro de 2023.

**Adilson Mário Alves - Relator**

**Silvio Silva – Presidente**

**Adão Amaral da Silva – Secretário**



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 014/2023

Para discussão e votação em

1º turno ( ) 2º Turno ( ) Turno Único

**MATÉRIA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### II – Exame

Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 43, I, II, IV, VII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário" e "opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição se aprovados promoverão a alteração dos Arts. 17, 62 e o Anexo I da LC nº 81/2023.

Assim, o projeto de Lei Complementar atende as normas da contabilidade pública e as prescrições dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

#### III – Conclusão

E-mails: poderlegislativodi@gmail.com      camaramunicipaldores@gmail.com



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 17 de outubro de 2023.

Silvio Silva - Relator

Leonardo Diógenes Coelho - Presidente

Adilson Pereira Lino - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO AO PLC nº 014, de 09 de outubro de 2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

### I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

### II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com  
camaramunicipaldores@gmail.com  
[www.cmdoresdoindaiamg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiamg.gov.br)

Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas<sup>1</sup>, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou ✓

<sup>1</sup> Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto<sup>2</sup> e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição<sup>3</sup>. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

<sup>2</sup> Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

<sup>3</sup> Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;
- abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”<sup>5</sup>.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação<sup>6</sup>, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local (“Sala das Sessões”<sup>7</sup>, “Sala da Comissão”<sup>8</sup> ou “Sala de Reuniões”<sup>9</sup>);
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados<sup>10</sup>.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS: ✓

<sup>4</sup> Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

<sup>5</sup> Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

<sup>6</sup> O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - “ação ou efeito de justificar(-se)”; justificativa - “causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição”. Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

<sup>7</sup> Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

<sup>8</sup> Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

<sup>9</sup> No caso de Comissão Diretora.

<sup>10</sup> Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas “extravagantes”, preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## 4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como escopo alterar a lei complementar nº 81, de 22 de março de 2019 e dá outras providências.

O projeto de Lei Complementar que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar 014/2023), solicita autorização para alterar a Lei Complementar nº 81/2019, justificando tal ato atualização das remunerações dos cargos de servidores do magistério, alterando o anexo I da LC 81/2019 para constar o vencimento do Professor PEB II para hora/aula, e alteração dos dispositivos no que tange à critérios para a distribuição de extensões e dobras.

Por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

## 4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto comprehende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei Complementar, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, inciso I da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:*

## *Seção I*

### *Da Competência do Município*

*Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*...*

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

## *Seção I*

### *DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

*...*

*XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;*

*Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

*administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;*

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei Complementar.

Analizando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis complementares, conforme inciso II do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao Prefeito e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei Complementar em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

## V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

De acordo com ofício nº 443/2023/GP/PMDI encaminhado à Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito expõe os motivos que o levaram a requer a alteração na Lei Complementar nº 081/2019, que são os mesmos do PLC nº 12/2023 o qual foi retirado por erro material, senão vejamos:

...

O presente projeto tem o escopo de alterar a LEI COMPLEMENTAR 81, DE 22 DE MARÇO DE 2019, atualizar as remunerações dos cargos dos servidores do magistério, alterando o anexo I da



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

LC 81/2019 para constar o vencimento do Professor PEB II para hora/aula, e alteração dos dispositivos no que tange à critérios para a distribuição de extensões e dobras.

Tais adequações se fazem necessárias, para garantir de forma cristalina os critérios para a distribuição de aulas de extensão e dobra, garantindo prioridade aos servidores efetivos, reforçando assim o princípio constitucional da impensoalidade, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal.

Ainda para garantir a priorização dos servidores efetivos a oferta de aulas de extensão, é imperioso as alterações para hora/aula, garantindo possibilidade dos servidores efetivos em exercerem suas atividades em jornadas parciais e também gerando economicidade na folha de pagamento do município.

Salientando que essas são umas das reivindicações de alguns servidores da classe do magistério, que almejam dispositivos legais mais seguros e claros para a distribuição por parte da Secretaria de Educação das horas/aulas de extensão, que além de atender a necessidade de nossos alunos e alunas, contribuem para aqueles servidores que desejarem complementar seus rendimentos com as aulas de extensão.

...

O intento do Sr. Alcaide é possível, visto que se trata de alteração na atualização da remuneração e da estipulação de critérios para concessão de extensão e dobras de carga horária aos professores municipais.

A Lei Complementar 101/2000, disciplina a forma em que deve ser observado pelo Gestor quanto a criação de cargos, para que não extrapole os limites dos gastos públicos.

Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, exigem do Administrador a observância dos limites de despesas com pessoal, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - ...

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

O PLC em tela, a nosso sentir, dispensa o envio de estimativa de impacto financeiro orçamentário, visto que os valores já vem sendo pagos aos servidores, estando apenas atualizando a norma em tela.

Diante do exposto, concluímos que a referida alteração da norma, atendo o pretendido.

Assim, o Projeto supracitado atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.

## **VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto de Lei deverá receber parecer das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final**, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de **Educação, Saúde e Assistência Social**, nos termos do art. 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, por se enquadrar no rol do Art. 130 do Regimento Interno c/c Art. 51 da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## VII - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido.

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 16 de outubro de 2023.

  
Daniel Nascimento Pinto  
OAB/MG 125.464  
Assessor Jurídico